



PROCESSO: 17.322-3/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO
GESTOR: ANTONIO LEITE BARBOSA
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGF/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**





1. DAS IRREGULARIDADES

Passo ao exame das **03** (três) irregularidades tecnicamente apontadas:

1) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

1.1) A lei Orçamentária nº 513/2016 (Apêndice B), que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2017 do Município de Tesouro, não destaca em seu texto os valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em desacordo com art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

O artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são de iniciativa do Poder Executivo, mas que devem ser analisados e votados pelo Poder Legislativo.

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

Neste aspecto, a LOA é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere, em outras palavras, é o orçamento propriamente dito.

Em que pese o orçamento anual seja um só, para que ele seja melhor organizado, seu conteúdo é dividido em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimento das estatais), de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB/88, que assim prescreve:





Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.(...)

Em síntese, o orçamento fiscal municipal deve contemplar as receitas e despesas do Poderes Executivo e Legislativo, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (inclusive as fundações públicas), excetuando as receitas e despesas que estiverem no orçamento da seguridade social e de investimento das estatais.

O orçamento investimento, por sua vez, abrange todas as empresas em que o ente estatal, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto, não incluídos no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, e que tenham investimento programados para o exercício, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Por fim, o orçamento da seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Pelo que consta no *site* da Prefeitura Municipal de Tesouro¹, a Lei Orçamentária nº 513/2016 (LOA/2017) havia previsto o montante de orçamento geral no valor de **R\$ 13.838.745,51**, sem que houvesse a separação entre o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social. Confira-se:

¹ http://www.pmtesouro.com.br/novo_site/atos_oficiais/leis/2016/20161216114325.pdf





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ 03.543.303/0001-49

LEI Nº. 513 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TESOURO - MT, Senhor ILTON FERREIRA BARBOSA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O Orçamento do Município de Tesouro – MT para o exercício de 2017, discriminados pelos anexos integrante desta lei, estima a RECEITA em R\$ **13.838.745,51 (Treze milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, e fixa a DESPESA em igual importância.

Em sede de defesa, o Gestor responsável pelo exercício de 2017 argumentou que a Lei Orçamentária nº 513/2016 (LOA/2017) foi elaborada pelo Prefeito Municipal anterior, Sr. Ilton Ferreira Barbosa.

Especificadamente quanto a este ponto, concordo com a conclusão da Equipe Técnica, no sentido de que a responsabilidade do Gestor do exercício de 2017, Sr. Antônio Leite Barbosa, deve ser afastada, pois, de fato, a Lei Municipal nº (LOA/2017) foi elaborada durante a gestão anterior (detentora da legislatura 2013/2016).

Pelo exposto, coaduno com os entendimentos técnico e concluo pelo **saneamento da irregularidade**, entretanto, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tesouro para que faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo 5º do artigo 165 da CRFB).





2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,

informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º

da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) A prestação de Contas anuais de Governo não foi enviado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (até 26/06/2018), estando fora do prazo estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

O devido o encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do § único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade não apenas do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo





36 de sua Lei Orgânica², os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT³ e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, esse Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:
(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas

² Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

³ Art. 146 do RI/TCE-MT - (...)

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.





como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

No presente caso, após análise do Sistema APLIC, constato que as Contas de Governo da Tesouro foram encaminhadas somente em 04/07/2018, portanto intempestivamente, considerando-se que o prazo final legalmente previsto era de 15/04/2018. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO :: CNPJ: 03543303000149 :: [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Prestação de contas

** Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		13/01/2017	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		01/11/2017	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		13/12/2017	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		19/12/2017	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		26/12/2017	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		28/12/2017	FORADO PRAZO
	Maio	30/06/2017	30/06/2017		29/12/2017	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		29/12/2017	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		03/01/2018	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		05/01/2018	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		05/01/2018	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		06/01/2018	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		12/01/2018	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		09/05/2018	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018		04/07/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		28/12/2016	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		30/12/2016	NO PRAZO

Assim sendo, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são fundamentais para o andamento dos trabalhos e consequente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva sonegação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.

Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: *“A prestação de contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”*⁴.

⁴ TCU – Acórdãos nº 2.253/2006 – 2ª Câmara e nº 497/2007 – 1ª Câmara





Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em
Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

Em que pese o Gestor tenha alegado a existência de problemas técnicos, evidenciou-se que o atraso no envio da prestação das Contas Anuais teve o condão de retardar o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Tesouro que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal.

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Houve divergência de informações alimentadas no sistema Aplic em relação aos créditos adicionais abertos por meio dos Decretos nº 005/2017, 013/2017, 023/2017 e 030/2017 . - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.





Nos termos do parágrafo único do artigo 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas, é dever do Gestor Municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, *in verbis*:

Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Ressalto que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. É de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no supracitado artigo 175 da Resolução n.º 14/2007.

Com relação ao achado descrito, a Equipe Técnica constatou as seguintes divergências:

Quadro 01: Relação de Decretos com valores Divergentes (Sistema Aplic X Decretos abertos pela Prefeitura)

Aplic			Prefeitura	
Decreto	Suplementar	Anulação	Valor descrito nos Decretos	Divergência
005/2017	R\$ 239.184,81	R\$ 239.184,81	R\$ 214.984,81	R\$ 24.200,00
013/2017	R\$ 63.438,00	R\$ 63.438,00	R\$ 56.856,80	R\$ 6.581,20
023/2017	R\$ 19.700,00	R\$ 19.700,00	R\$ 9.000,00	R\$ 10.700,00
030/2017	R\$ 389.691,20	R\$ 389.691,20	R\$ 389.317,80	R\$ 373,40
Total	R\$ 712.014,01	R\$ 712.014,01	R\$ 670.159,41	R\$ 41.854,60

Fonte: Sistema Aplic/Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento

No entanto, em sede de defesa, o Gestor logrou êxito em comprovar os Decretos em questão foram encaminhados via Sistema APLIC, em que pese o valor total da anulação tenha sido informado equivocadamente. Confira-se:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
 Luiz Carlos Pereira
 Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO :: CNPJ: 03543303000149 :: - [Consulta de Leis/Decretos]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulta de Leis/Decretos
 :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta	
Nº da [L]ei	Esfere
00537/2018	Municipal
00532/2017	Municipal
00003/2018	Municipal
10527/2017	Municipal
00526/2017	Municipal
00534/2018	Municipal
00536/2018	Municipal
00535/2018	Municipal
00538/2018	Municipal
00539/2018	Municipal
00540/2018	Municipal
00541/2018	Municipal
00542/2018	Municipal
00543/2018	Municipal
00544/2018	Municipal
00511/2016	Municipal
00513/2016	Municipal

12 decreto(s) da Lei "00513/2016":

Nº do [D]ecreto	Data	Data da Publicação	Alteração(ões)	Revogado?	Nº da Lei	Nº do Decreto
00001/2017	02/01/2017	02/01/2017		0 NÃO		
00005/2017	01/02/2017	01/02/2017		0 NÃO		
00013/2017	01/03/2017	01/03/2017		0 NÃO		
00014/2017	03/04/2017	03/04/2017		0 NÃO		
00020/2017	02/05/2017	02/05/2017		0 NÃO		
00025/2017	01/06/2017	01/06/2017		0 NÃO		
00030/2017	03/07/2017	03/07/2017		0 NÃO		
00031/2017	01/08/2017	01/08/2017		0 NÃO		
00039/2017	01/09/2017	01/09/2017		0 NÃO		
00045/2017	02/10/2017	02/10/2017		0 NÃO		

Ademais, segundo esclarecido pela Unidade Técnica, o Decreto nº 23/2017 também foi encaminhado via Sistema APLIC (opção – informes mensais – leis e decretos – Lei nº 513/2016- LOA na unidade gestora Câmara Municipal), que traz o valor de **R\$ 9.000,00**, muito embora no Sistema tenha sido informado o valor de **R\$ 19.700,00**, que é idêntico ao valor do Decreto colacionado pela defesa à fl. 17 do doc. digital nº 138354/2018TCE/MT.

Dessa forma, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, concluo que a irregularidade **MB03 não remanesceu configurada**.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Tesouro aplicou o montante de **R\$ 4.251.785,84**, equivalentes a **36,74%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 11.569.819,74**), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.





Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2016 a aplicação foi de **R\$ 4.322.050,40** da Receita Base (**R\$ 12.304.336,81**), correspondentes a 35,12%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 642.696,02**, equivalentes a **123,63%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 519.855,49**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi **R\$ 497.717,49** sendo destinado exatamente este valor, com a remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério, equivalentes a 100%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Tesouro aplicou **R\$ 2.529.899,05**, correspondentes a **21,86%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação perfaz o valor de **R\$ 2.074.319,36** da Receita Base (**R\$ 12.304.336,81**), correspondentes a 16,85%.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 4.488.207,15**, correspondentes à **32,68%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 13.733.468,59**), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

IGFM





Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 502.374,03**, correspondentes à **3,65%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 4.990.581,18**, resultando em **36,33%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 874.668,72**, o equivalente a **7,0%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 12.495.699,10**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 14.225.683,63** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (R\$ 0,00), os dados da série histórica, demonstram um **decréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 897.993,89**, se comparado a arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 15.123.677,52** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 1.033.530,74** atingindo o percentual de apenas **7,26%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando uma diminuição dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (**R\$ 1.788.174,15** – RTP – SECEX).

No exercício sob análise foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 151,80** (RTP – SECEX), representando **0,01%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Apiacás que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.





Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$ 14.329.726,44 – RTP – SECEX), com a despesa realizada ajustada (R\$ 13.478.931,04 – RTP – SECEX), o Município apresentou *superávit* de execução orçamentária, na ordem de R\$ 850.795,40.

Ademais, apresentou um **aumento considerável** do saldo da dívida flutuante em R\$ 1.110.593,12, correspondente a 904,76%, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de R\$ 1.233.342,71 (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de R\$ 122.749,59 (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira insuficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui R\$ 6.179.654,03 a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados (R\$ 66.698,54) e demais obrigações financeiras (R\$ 81.363,40), exceto RPPS, perfazem o total de R\$ 148.061,94.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Tesouro ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **2ª posição** no ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do site deste Tribunal em 28/11/2018. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	TESOURO	0,55 📉	0,68 📈	1,00 📈	0,26 📉	0,00 📉		0,55 📉	74º
2012	TESOURO	0,34 📉	0,26 📉	1,00 📈	0,49 📈	0,00 📉		0,47 📉	105º
2013	TESOURO	0,45 📈	0,38 📉	1,00 📈	0,20 📉	0,00 📉		0,45 📈	91º
2014	TESOURO	0,63 📈	0,77 📈	1,00 📈	0,53 📈	0,00 📉		0,65 📈	32º
2015	TESOURO	0,65 📈	1,00 📈	1,00 📈	0,17 📉	0,00 📉		0,63 📈	54º
2016	TESOURO	0,85 📈	1,00 📈	1,00 📈	0,45 📈	0,00 📉		0,73 📈	23º
2017	TESOURO	0,54 📉	1,00 📈	1,00 📈	0,58 📈	1,00 📈		0,80 📈	2º

Com efeito, constato que o Município obteve uma melhora na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,73, e no exercício de 2017 foi de 0,80.





5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde⁵ do Município de Tesouro, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal⁶

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
Tesouro	29,46	0.00	N/A	0.00	N/A	0,00	N/A	N/A	N/A	N/A

Índices das Políticas Públicas de Saúde⁷

Município	Taxa de Mortalidade de Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade de Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Penta-valente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
Tesouro	0,00	0,00	84,62	16,27	2,73	2,73	0,24	1.282,05	0,00	116,00

⁵ Resolução Normativa n. 10/2015.

⁶ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543236668#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>

⁷ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543236668#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Serve, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º⁸, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP⁹.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

5.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 03 indicadores**, quais sejam:

a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano;

⁸ Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

⁹ Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano e,
- c) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano.

No entanto, em **01 indicador** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índice pior que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

Por fim, **06** indicadores não foram avaliados, a saber:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil, e
- f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **manutenção** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	5,0	3,7	5,0	7,5	7,5

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **02** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); e
- b) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano.

Ainda, apresentou **manutenção** de **06** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;





- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;
- e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- g) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- h) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

5.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 07 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- e) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- f) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- g) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.





No entanto, em **03 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- b) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; e
- c) Taxa de Incidência de Dengue.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	6,0	6,0	6,0	6,0	7,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **05** índices, quais sejam:

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- c) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- d) Taxa de Incidência de Dengue;
- e) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

Ainda, apresentou **manutenção** de **03** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil; e
- c) Incidência de Tuberculose todas as formas.

Por fim, apresentou **piora** em **02 indicadores**, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular, e
- b) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos da População Feminina nesta Faixa Etária.





Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **o Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Por sua vez, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **126/2016 - TP** e o **117/2017 - TP**.

Não obstante, necessário observar a informação constante no Relatório Técnico Preliminar atinente ao remanejamento nas fontes, na medida em que o saldo de encerramento do exercício de 2016 e da abertura do exercício de 2017, quando se considera o saldo total, os valores são equivalentes, porém quando se analisa por fonte, percebe-se que os saldos de abertura não correspondem aos de encerramento.

Dessa forma, oportuno recomendar a atual gestão que proceda a análise dos resultados financeiros por fonte, fazendo com que os saldos de encerramento de um exercício corresponda a abertura do seguinte em cada fonte.





Anoto que a recomendação promovida em nada prejudica a ampla defesa do Gestor, visto que ele se defende dos fatos e atos (achados de auditoria) e não, apenas, das capitulação a que se subsumi sua alegada conduta.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Tesouro ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **2ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,73, e no exercício de 2017 foi de 0,80.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Tesouro respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tesouro, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **4.870/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Tesouro**, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. **Antônio Leite Barbosa**, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Tesouro para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tesouro que:





a) faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo 5º do artigo 165 da CRFB).;

b) encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal;

c) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais);

d) proceda a análise dos resultados financeiros por fonte, fazendo com que os saldos de encerramento de um exercício corresponda a abertura do seguinte em cada fonte.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁰

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

